



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15983.720074/2014-21
ACÓRDÃO	1202-002.410 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRANSPORTADORA MECA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS DE VALIDADE.

Incabível a pretensão que visa a obtenção de declaração de nulidade de autuação formulada em decorrência de procedimento de fiscalização, mormente se revestida de suas formalidades essenciais previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e art. 142 do CTN, lavrado por autoridade competente e facultando ao sujeito passivo a plenitude do exercício do contraditório e da ampla defesa através de oposição da competente peça impugnatória, nos termos do que dispõe o art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova incumbe a quem alega fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, cabendo ao contribuinte a comprovação da natureza indenizatória por danos emergentes de determinada receita, bem como da retenção do IRRF e CSLL e cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto(Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Mauricio Novaes Ferreira.

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração lavrados para constituição de crédito tributário de IRPJ e reflexos, diante da infração de receitas escrituradas e não declaradas, com imposição de multa de ofício e consectários legais.

Consta do Termo de Verificação Fiscal que a após a constatação de que a Recorrente não apresentou DACON e DCTF e não realizou pagamentos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, a Autoridade Fiscal a intimou e reintimou a apresentar a sua escrituração contábil.

Também consta que a Recorrente, optante do regime do Lucro Presumido, foi intimada a esclarecer a adoção do percentual de presunção de 8% e 12% para o cálculo do IRPJ e CSLL, respectivamente, já que a Autoridade Fiscal constatou que além da prestação de serviço de transporte de mercadorias, a Recorrente teria prestado outros serviços, cujo percentual de presunção é de 32%.

A partir desse procedimento e com base nas informações, contidas na DIPJ apresentada pela Recorrente, a Autoridade Fiscal procedeu à lavratura dos autos de infração, com a aplicação do coeficiente de 32% para o cálculo do IRPJ e CSLL referente aos serviços diversos do transporte de mercadorias e com a devida compensação dos valores retidos pelos tomadores de serviços.

Em sua impugnação, a Recorrente não contestou o percentual de presunção aplicado pela Fiscalização ou a infração de receitas escrituradas e não declaradas.

Em síntese, a ora Recorrente concentrou a sua argumentação em uma alegada nulidade do auto de infração e, no mérito, defendeu a impossibilidade de inclusão dos valores de R\$ 80.479,06 e R\$ 5.321,38 na apuração dos tributos, alegando se tratar de recebimentos de companhias seguradoras a título de sinistro. Ademais disso, a Recorrente também questionou alegados erros no computo do valor das retenções na fonte, compensados pela Fiscalização quando da lavratura do auto de infração.

Por bem resumir as razões de defesa, passa-se a transcrever o relatório integrante do acórdão de impugnação.

Cientificado pessoalmente do teor dos autos de infração sobreditos e do Termo de Verificação e Encerramento de Fiscalização em 06/06/2014 (fls. 3, 19, 35, 41 e 55), o procurador nomeado pela entidade promoveu a remessa da peça impugnatória em 03/07/2014 (fls. 173/177), por intermédio da qual requer o cancelamento e decretação da insubsistência da autuação fiscal.

Em caráter preliminar, reclama a ocorrência de vício insanável decorrente de imperfeição na descrição dos fatos e do enquadramento legal insertos nos autos de infração controversos.

Neste sentido, salienta que a empresa não efetuou nenhuma revenda de mercadorias ao longo do ano fiscalizado, circunstância que torna nula a autuação fiscal e invalida a constituição de ofício dos créditos tributários, posto que efetuado mediante aplicação de simples presunção e desprovido da devida liquidez e certeza. Avigora a tese com citação de ementas de precedentes do CARF.

No mérito, inicialmente, protesta a inconsistência dos valores referentes a outras receitas computadas na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, mais especificamente as quantias identificadas como rendimentos e ganhos líquidos de aplicações financeiras.

Sob este aspecto, realça que os acréscimos à base de cálculo relativos aos valores de R\$ 80.479,06 e R\$ 5.321,38, respectivamente, nos meses de março e agosto do ano de 2011, na verdade, procedem de recebimentos das companhias seguradoras a título de sinistro.

Demonstra a procedência dos valores por intermédio de seus lançamentos contábeis, TED's efetuados em 29/03/2011, bem assim cópias de informações de advogado da causa (movimentação do processo judicial) e da audiência do processo judicial anexo (doc. 2, 3, 4 e 5).

Noticia que as quantias foram recebidas para fins de reparo de danos sofridos pela empresa, ou seja, reembolso de despesas provenientes da reposição de ativo da empresa em condições de uso.

Sob este enfoque, reclama a subtração destas quantias das respectivas bases de cálculo de apuração tributária.

Além disto, protesta que a autuação fiscal não computou valores de determinadas quantias de retenção na fonte adstritas ao ano fiscalizado.

De acordo com a defesa, as notas fiscais e seus controles mostram que os recebimentos das operações de prestação de serviço concretizam-se no mês seguinte à emissão dos documentos fiscais, assim como das retenções correspondentes.

Neste sentido, exemplifica a situação asseverando que as notas fiscais emitidas em dezembro de 2010 foram objeto de retenção em janeiro do ano de 2011.

Enfatiza que a questão encontra-se demonstrada às folhas 117 e 120 dos presentes autos, consoante abaixo detalhado:

Retenção nas NF e CTCR	64.922,31	65.001,77	42.251,11	195.005,22
Retenções 12/2010	5.095,70	5.095,70	3.312,22	15.287,14
Retenções 12/2011	-3.066,54	-3.066,54	-1.993,22	-9.199,60
Retenções ano 2011	66.951,47	67.030,93	43.570,11	201.092,76

Assim sendo, por tais razões, reclama a adequação da apuração dos valores a pagar do imposto de renda e das contribuições sociais computando-se as retenções na fonte não computadas na aferição das respectivas bases de cálculo na forma detalhada as fl. 120 dos referidos autos do processo.

Finalmente, alega que o procedimento de auditoria efetuou a retenção a menor de eventos atinentes ao 2º trimestre do ano de 2011.

Sob este aspecto salienta que a anotação de fl. 51 registrou o cômputo do valor de retenção na fonte de R\$ 13.316,79 quando, na verdade, o correto seria R\$ 16.316,79, conforme detalhada as fls 104 e as assertivas propugnadas no tópico precedente da peça impugnatória.

Diante de todo o exposto, requer o acolhimento da defesa e o cancelamento integral das autuações fiscais.

Ato contínuo, a unidade administrativa encaminha os autos do processo à DRJ/SPO para julgamento da impugnação.

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ, que entendeu por bem rejeitar a preliminar de nulidade; e, no mérito julgar improcedente a impugnação diante da ausência de documentação probatória das alegadas retenções não computadas pela Autoridade Fiscal quando da lavratura do auto de infração e por falta de provas quanto à natureza dos valores de R\$ 80.479,06 e R\$ 5.321,38, respectivamente, nos meses de março e agosto do ano de 2011.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso repetindo as mesmas razões expostas em sede de impugnação, sem apresentar documentos ou esclarecimentos para contrapor as conclusões expostas no acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido. Passa-se a analisar as razões de defesa apresentadas pela Recorrente.

1 PRELIMINAR DE NULIDADE

A Recorrente suscita a nulidade do auto de infração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, veja-se as razões recursais.

Colhe-se as folhas 4 do Auto de Infração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, Descrição dos fatos e enquadramento legal, no item “0001 Receita da Atividade Escriturada e Não Declarada – Receita Bruta na Revenda de Mercadorias”

1) Ocorre, porém, que a impugnante não efetuou nenhuma revenda de mercadorias, razão pela qual o enquadramento efetuado pelo i. Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, não condiz com a realidade, o que torna referido Auto de Infração nulo de pleno direito, invalidando a sua constituição, posto que efetuado através de simples presunção, sem a devida liquidez e certeza.

Para compreender o questionamento da Recorrente, deve-se analisar o auto de infração de IRPJ, no qual constou:

0001 RECEITA DA ATIVIDADE ESCRITURADA E NÃO DECLARADA
RECEITA BRUTA NA REVENDA DE MERCADORIAS

Receita decorrente do Transporte de Mercadorias, apuradas por esta fiscalização. Ressaltamos que a fiscalizada informou, na DIPJ, toda a receita como sendo sujeita ao percentual de 8% e 12% para o cálculo do IRPJ e CSLL, respectivamente. Entretanto, apuramos que parte de sua receita (Prestação de Serviços) está sujeita ao percentual de 32%, para a determinação da base de cálculo do Lucro Presumido, conforme TERMO DE VERIFICAÇÃO E ENCERRAMENTO DE FISCALIZAÇÃO, em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/03/2011	1.373.635,70	75,00
30/06/2011	1.383.333,30	75,00
30/09/2011	1.466.336,68	75,00
31/12/2011	1.509.240,60	75,00

Nota-se que, apesar de constar no título da infração “001 RECEITA DA ATIVIDADE ESCRITURADA E NÃO DECLARADA – RECEITA BRUTA NA REVENDA DE MERCADORIAS”, a descrição constante do auto de infração revela de forma clara e precisa a conduta imputada à Recorrente. Ademais disso, o Termo de Verificação Fiscal não deixa dúvidas quanto à infração constatada pela Fiscalização.

Conforme relatado linhas acima, está claro que o auto de infração foi lavrado diante das seguintes constatações: (i) a Recorrente não apresentou DCON e DCTF e não realizou pagamentos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins; e (ii) a Recorrente teria aplicado o percentual de presunção de 8% e 12%, respectivamente para apuração do IRPJ e CSLL, quando deveria ter

aplicado o coeficiente de 32% sobre a receita de serviços diversos da prestação de serviços de transporte.

Portanto, é evidente que não há qualquer vício quanto à descrição do fato, não havendo que se falar em erro ou omissão dos requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972.

Da mesma forma, não há no caso em questão qualquer uma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

É evidente, até pela falta de questionamento por parte da Recorrente, que o auto de infração em comento foi lavrado por autoridade competente e os fatos imputados à Recorrente pode ser facilmente compreendidos a partir da leitura do Termo de Verificação Fiscal e da descrição dos fatos e enquadramento legal do Auto de Infração de IRPJ.

Por essas razões, a preliminar de nulidade deve ser rejeitada.

2 MÉRITO

Quanto ao mérito, a Recorrente insiste em dois argumentos já rejeitados pelo v. acórdão recorrido: (i) tributação indevida dos valores de R\$ 80.479,06 e R\$ 5.321,38; e (ii) erro na apuração de IRRF compensado pela Autoridade Fiscal quando da lavratura do auto de infração.

2.1 TRIBUTAÇÃO INDEVIDA DE VALORES

As alegações da Recorrente quanto a esse tópico foram expostas pela Recorrente em três parágrafos. Pede-se vênia para transcrevê-los:

3) Rendimentos e Ganhos Líquidos de Aplicações Financeiras

- 3.1) Os valores constantes dos Autos de Infrações que foi apontando pela fiscalização a título de **Rendimentos e Ganhos Líquidos de Aplicações Financeiras**, que foram acrescidos a base de cálculo, especificamente aos valores de **R\$ 80.479,06 e R\$ 5.321,38**, respectivamente nos meses de março e agosto de 2011, não são oriundos de Aplicações Financeiras, mas sim dos recebimentos das Cia Seguradoras a título de **Sinistro**, conforme comprova através dos lançamentos contábeis, TEDs datadas de 29/03/2011, cópia das informações do advogado referente a movimentação do processo judicial e cópia da audiência do processo judicial anexo (doc. 2, 3, 4 e 5 anexo a impugnação).

Λ /

- 3.2) Tais valores foram recebidos no sentido de reparar os danos sofridos, ou seja, apenas e tão somente a título de **REEMBOLSO DAS DESPESAS QUE FORAM EFETUADAS**, para repor o bem da empresa nas condições de uso.
- 3.3) Assim, tais valores deverão ser subtraídos das bases de cálculos do IRPJ, CSLL, COFINS e PIS.

A discussão refere-se, portanto, à natureza indenizatória dos valores questionados pela Recorrente. Ocorre que, os elementos constantes dos autos do presente processo não são suficientes para confirmar a alegada natureza indenizatória e, ainda, pior, não é possível identificar o tipo do dano que teria sido supostamente indenizado.

Em seu recurso, a Recorrente faz referência a documentos juntados para instruir a sua impugnação. Tais documentos revelam que a Recorrente recebeu, em 29/03/2011, o valor de R\$ 80.479,06.

A Recorrente, com base nos demais documentos, pretende ver o referido valor de R\$ 80.479,06 vinculado à ação sob nº 0608283.4/8-00, que tramitou perante a 4ª Vara Cível de Santos, movida pela ora Recorrente contra COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CODESP.

Para tanto, a Recorrente apresentou e-mail enviado por seu advogado em 25 de agosto de 2010, no qual consta a informação quanto ao êxito na “ação dos funis” acompanhada do andamento do processo movido pela Recorrente contra COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CODESP.

A Recorrente apresentou, ainda, ata de audiência de instrução e julgamento, na qual o MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Santos julgou procedente a ação movida pela ora Recorrente, reconhecendo o dano causado na peça “funil duplo” e condenando a ré ao pagamento de R\$ 25.600,00, corrigidos a partir de 02/10/2003 e com a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir de 22/09/2003.

Contudo, não há qualquer elemento que vincule os valores recebidos na conta corrente da Recorrente com a ação em referência. O andamento processual anexado ao e-mail recebido do advogado supostamente responsável pela ação judicial em referência não evidencia o trânsito em julgado, não sendo possível identificar se foi interposto recurso contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao recurso de apelação interposto por COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CODESP.

Para afastar essas incertezas, poderia a Recorrente ter juntado cópia integral dos autos do referido processo judicial ou certidão de objeto e pé, que descrevesse o seu inteiro teor, com o propósito de evidenciar que o valor de R\$ 80.479,06 foi pago à Recorrente por força da ação judicial em comento.

Ademais disso, ainda que se reconhecesse que o valor apontado pela Recorrente refere-se aos danos emergentes objeto da ação citada linhas acima, não se pode olvidar que a Recorrente não poderia ter reduzido a base de cálculo do imposto, mediante reconhecimento de custo ou despesa relacionados ao sinistro, em apuração do lucro real em período anterior, conforme estabelece o art. 53 da Lei nº 9.430/1996, cuja interpretação aqui adotada é confirmada pela Solução de Consulta COSIT nº 91/2024.

Lei nº 9.430/1996

Art. 53. **Os valores recuperados, correspondentes a custos e despesas**, inclusive com perdas no recebimento de créditos, **deverão ser adicionados ao lucro presumido ou arbitrado para determinação do imposto de renda, salvo se o contribuinte comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real** ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado.

Solução de Consulta COSIT nº 91/2024

a) o IRPJ apurado com base no lucro presumido não incide sobre o montante da indenização por dano patrimonial que não ultrapassar o valor do dano sofrido. Essa hipótese é, contudo, condicionada ao fato de a pessoa jurídica não haver reduzido anteriormente a base de cálculo desse imposto, mediante reconhecimento de custo ou despesa relacionado ao sinistro, em apuração do lucro real no período correlato;

Nesse sentido, é pertinente a observação contida no acórdão de impugnação:

Reforce-se, a propósito, que o sinistro atinente aos ativos alcançados pelo pagamento da reparação patrimonial aconteceram em setembro do ano de 2003 (fl. 193), consoante expresso no termo de audiência lavrado em 13 de julho de 2005 (fls. 192/196).

Sob este aspecto, o impugnante olvidou-se que a empresa promoveu a apuração do imposto de renda e da CSLL sob o regime de tributação do Lucro Real, circunstância que, por força da observância do princípio da competência de reconhecimentos de receitas, custos e despesas, em tese, salvo prova em sentido contrário, acarretou no cômputo das perdas materiais naquele período-base.

Contra essa constatação, a Recorrente não se insurgiu, tendo em vista que, como já relatado acima, limitou-se a reproduzir as alegações já apresentadas em sede de impugnação.

Desse modo, o recurso voluntário não merece ser provido quanto a este ponto.

2.2 RETENÇÕES COMPUTADAS A MENOR

Conforme descrito linhas acima, a Autoridade Fiscal procedeu à compensação das retenções na fonte quanto da lavratura dos autos de infração. Em seu recurso, assim como na sua impugnação, a Recorrente questionou o valor adotado pela Fiscalização.

Ocorre que a Recorrente não faz prova das retenções sofridas, não havendo reparos a se fazer no auto de infração. Dessa forma, considerando que a Recorrente limita-se a repetir as mesmas razões expostas em sede de impugnação, que já foram adequadamente analisadas pela DRJ, passa-se a transcrever o voto condutor do acórdão *a quo*.

No que concerne às circunstâncias que versem a pretensas inconsistências no cômputo das retenções na fonte em favor do sujeito passivo, cumpre instar, inicialmente, que se resume a mera discussão generalista tendente a esvaziar a credibilidade dos trabalhos fiscais baseados no exame do conteúdo das declarações e informações contábeis da empresa em contraste com as demonstrações apresentadas no curso da fiscalização.

No plano das retenções na fonte, as rotinas fiscais inseriu a busca de dados provenientes das informações prestadas pelas fontes pagadoras do beneficiário (impugnante) a partir do conteúdo da Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF) atinente ao ano fiscalizado.

A exposição de enredo da defesa mostra-se totalmente alheio da realidade fática de acervo documental de natureza fiscal e contábil levados a conhecimento à autoridade tributária que, por si só, possuem fé pública.

Neste ponto, causa espécie a argumentação desprovida de robusto material probante e totalmente fora da simetria da própria escrituração contábil que intenta atrair para si uma lógica de falseamento da determinação das respectivas bases imponíveis atinentes ao ano fiscalizado.

Assim sendo, a narrativa desamparada de prova e em oposição às constatações firmadas no encerramento da fase investigatória, não merecem nenhum crédito para fins de perda da eficácia dos autos de infração.

A rigor, neste ponto específico, a contestação sem uma adequada individualização das razões da insurgência e carente de suporte fático amparado por material probatório que contraditem a motivação determinante das autuações fiscais, equipara-se à NEGAÇÃO GERAL, circunstância vedada no sistema processual tributário que implica na manutenção dos efeitos do ato administrativo firmado pela autoridade tributária competente.

Advirta-se também que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, da Lei nº 13.4105, de 16/03/2015 - Novo CPC), sobretudo com evidências tendentes à demonstração da verdade material; não o fazendo de forma plena e em respeito aos sistema jurídico, fica prejudicada própria avaliação da pertinência de alegações totalmente vazias de prova para tanto.

Sob este prisma, a peça impugnatória não traz nenhuma inovação no tocante às justificativas reportadas na fase inquisitória, revelando-se que o impugnante não traduz com suporte fático relevante que permita estabelecer o nexo causal da narrativa com fatos concretos que induzam à eventual necessidade de nova apuração dos valores a pagar do IRPJ e da CSLL mensurados no encerramento da fiscalização, portanto, não contribuindo para qualquer mudança o juízo de cognição da técnica de auditoria desenvolvida pela autoridade autuante.

O exercício do ônus da prova não se resolve apenas pela verbalização de sua retórica na peça de defesa, mas sim acompanhado de robusto material probante coerente com a narrativa, amparado por meio de acervo documental organizado e coincidente, em datas e valores, que viabilize estabelecer a relação causal implicacional entre a documentação e a evidência adstrita ao fato controverso para eventual legitimação da ineficácia da configuração da omissão de receita.

(...)

Diante do exposto, incabível o afastamento dos efeitos das acusações fiscais instrumentadas nos respectivos autos de infração objeto do litígio, mantendo-se, assim, a eficácia dos lançamentos de ofício.

Por essas razões, entendo que o recurso voluntário não merece provimento.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade da autuação e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto